



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 019 /2013

8ª SESSÃO PLENÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2891/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.05700-6

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RECORRENTE: I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA

RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRA AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUDITORIA FISCAL. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Especial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento no sentido de declarar a nulidade da autuação, de acordo com a manifestação verbal do Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte deixou de omitiu receitas tributadas referente ao exercício de janeiro a dezembro 2003, no montante de R\$ 123.082,39 (cento e vinte e três mil oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Dispositivo infringido: Art. 127, Art. 169, Art. 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração da infração..

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.07780, 2007.12994, Termo de Notificação nº 2007.11592, Informação Fiscal às fls. 07, Composição do débito às fls. 08, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 09, Entradas de Mercadorias às fls. 10, saídas de

mercadorias às fls. 11, apuração do ICMS às fls. 12, relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 13, Relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 16.
O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 04 a 15 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 19 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 21 a 25 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso pugnando, preliminarmente, pela nulidade do lançamento, conforme fls. 19 dos autos.

A Consultoria Tributário por meio do Parecer 225/2012 de fls. 55/57 dos autos opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

O processo foi julgado Procedente em 2ª Instância, conforme a Resolução nº 465/2012, de 18.09.2012, que repousa às fls. 60/69 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão acima referenciada, interpôs Recurso Especial que repousa às fls. 98 a 102, por meio do qual requer a nulidade da autuação.

Por meio do Despacho nº 03/2013 (fls. 103 a 104) a Presidência do CONAT deferiu o Recurso Especial, por entender que as resoluções paradigmas apresentadas guardavam simetria com a matéria decidida no presente julgamento.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial oposto contra a Resolução nº 465/2012, de lavra do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em 18 de setembro de 2012, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 2007.05700-6, decorrente da omissão de receitas tributadas, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 123.082,39 (cento e vinte e três mil oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que presentes os pressupostos somente em relação às resoluções que tratavam da falta de competência da autoridade designante para determinar o reinício da ação fiscal, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

“No que pese, a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento ter rejeitado a referida preliminar suscitada sob o argumento acima reproduzido, o Pleno do Conselho de Recursos Tributário, por meio da Resolução nº 06/2013 de 31 de janeiro de 2013, firmou entendimento nos seguintes termos:

Assim sendo, mesmo que a ação fiscal não tenha sido iniciada mediante a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, mas Termo de Intimação, posto que se tratava de uma diligência fiscal específica, o fato determinante na fixação da autoridade competente para designar o reinício de fiscalização é o regime de recolhimento e não o tipo de ação fiscal.

Assim deve-se destacar que na Resolução recorrida a citada preliminar suscitada não foi acolhida, enquanto que na resolução paradigma referida tese foi recepcionada pela 2ª Câmara de Julgamento razão pela qual o Auto de Infração foi declarado Nulo.

Portanto, com esteio no Princípio da Ampla Defesa e após novo juízo de valor dos fatos e do direito aplicados aos casos, entendo existir razoabilidade no acatamento do presente pedido de reconsideração, posto que vislumbro a existência de matéria semelhante e nexo de identidade para admissibilidade do recurso especial.”

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso especial.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.07780

DESIGNA O AUDITOR FISCAL RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL - MOTIVO BAIXA NO CGF - JUNTO AO

CONTRIBUINTE I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2002 A 07/12/2006, EXPEDIDA PELO SUPERVISOR DA CÉLULA, EM 15 DE MARÇO DE 2007.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.12994

DESIGNA OS AUDITORES FISCAIS RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL - MOTIVO BAIXA NO CGF - JUNTO AO CONTRIBUINTE I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2002 A 07/12/2006, EXPEDIDA PELO SUPERVISOR DA CÉLULA, EM 15 DE MARÇO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal, na hipótese de o contribuinte estar enquadrado no REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Assim sendo, mesmo que ação fiscal não tenha sido iniciada mediante a lavratura de Termo de Início de Fiscalização, mas Termo de Notificação, posto que se tratava de uma auditoria fiscal, o

fator determinante na fixação da autoridade competente para designar o reinício de fiscalização é o regime de recolhimento e não o tipo de ação fiscal.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo provimento do recurso especial, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o parecer do Procurador do Estado, modificado em sessão.

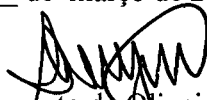
É o voto.

DECISÃO

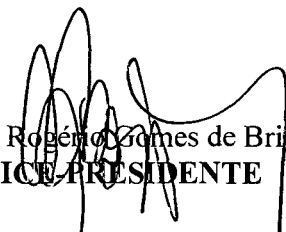
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela Nulidade da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou contrário a nulidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de março de 2013.


Antonia Torguato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE

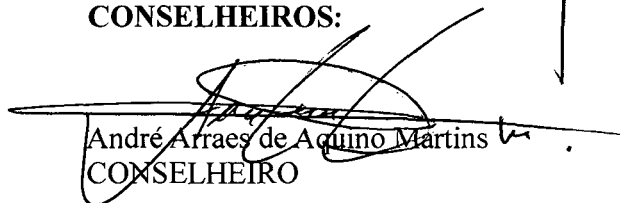
Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
2ª VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

CONSELHEIROS:

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

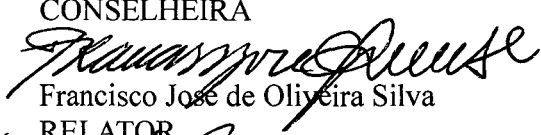

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

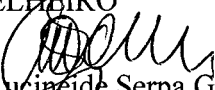

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias F. Nóbrega
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

